

PROCESSO Nº 1606312016-5

ACÓRDÃO Nº 0578/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: EBC EMPRESA BRASILEIRA DE BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE CAULIM LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Autuante: ANTONIO GERVAL PEREIRA FURTADO

Relatora: Cons.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO. REFORMADA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO PROVIDO.

- *É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição. No caso em epígrafe, embargante que aponta a existência de omissão no acórdão lavrado neste Órgão.*

- *Na análise dos embargos verificou-se à existência de provas que demonstram que as notas fiscais denunciadas pela fiscalização como sendo de operações de saída, eram, na verdade, operações de entrada e que foram devidamente escrituradas na EFD do contribuinte.*

- *Decisão embargada que não analisou todas as provas dos autos, configurando omissão.*

- *Inexiste previsão legal para realização de sustentação oral em recurso de embargos de declaração.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo, e, no mérito pelo seu *provimento*, para atribuir-lhe efeitos infringentes, a fim de reformar a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 510/2020, e julgar *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00002346/2016-55, lavrado em 21/11/2016 (fls. 3/4), contra EBC EMPRESA BRASILEIRA DE BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE CAULIM LTDA, CCICMS nº 16.134.838-6, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias na forma regulamentar.

P.R.I.

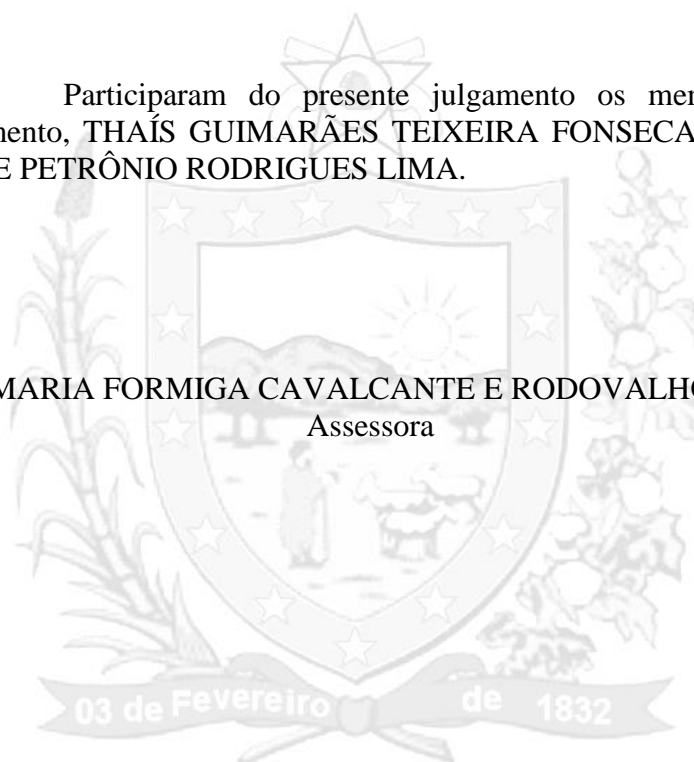
Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de outubro de 2021.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, LEONARDO DO EGITO PESSOA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora



PROCESSO Nº 1606312016-5
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: EBC EMPRESA BRASILEIRA DE BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE CAULIM LTDA
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - SANTA LUZIA
Autuante: ANTONIO GERVAL PEREIRA FURTADO
Relatora: Cons.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO. REFORMADA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO PROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição. No caso em epígrafe, embargante que aponta a existência de omissão no acórdão lavrado neste Órgão.

- Na análise dos embargos verificou-se à existência de provas que demonstram que as notas fiscais denunciadas pela fiscalização como sendo de operações de saída, eram, na verdade, operações de entrada e que foram devidamente escrituradas na EFD do contribuinte.

- Decisão embargada que não analisou todas as provas dos autos, configurando omissão.

- Inexiste previsão legal para realização de sustentação oral em recurso de embargos de declaração.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa EBC EMPRESA BRASILEIRA DE BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE CAULIM LTDA., inscrição estadual nº 16.155.229-3, contra a decisão proferida no Acórdão nº 510/2020, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00002346/2016-55, lavrado em 21/11/2016, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Apreciado o contencioso fiscal na instância prima, o julgador fiscal, João Lincoln Diniz Borges, decidiu pela *procedência* do Auto de Infração em tela, conforme sentença, proferindo a seguinte ementa:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO –
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – FALTA DE REGISTRO DE
NOTAS FISCAIS – DENÚNCIA CONFIGURADA.

- Constatada nos autos a existência de notas fiscais emitidas e não lançadas na EFD, impondo a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do artigo 81 – A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Regularmente cientificada da decisão singular, a empresa autuada impetrou recurso voluntário a esta instância ad quem, requerendo a reforma da decisão a quo.

Conclusos os autos, foram estes apreciados nesta Corte, com o voto desta relatoria, que decidiu pela procedência do lançamento tributário, à unanimidade, que na sequência promulgou o Acórdão nº 510/2020 (fls. 234/240), condenando a autuada ao crédito tributário no montante de R\$ R\$ 21.205,00 (vinte e um mil, duzentos e cinco reais) a título de multa por infração, cuja ementa abaixo reproduzo:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES
COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS.
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO
PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Reputa-se legítima a aplicação de multa por infração sempre que restar descumprida a obrigação acessória a que corresponde.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Da supracitada decisão, notificada por meio de DTe em 15/6/2021, a empresa autuada interpôs Embargos Declaratórios (fls. 254 a 257), protocolado em 21/6/2021, vindo a requerer a reforma da decisão embargada, para improcedência, sob o fundamento de que teria ocorrido omissão do julgado, em especial na análise das provas trazidas aos autos, extraídas da EFD ICMS/IPI, devidamente enviadas à entidade fiscalizadora no bloco específico (Bloco C), registro de entradas – C100 e C190, extraídas da base de dados do SPED FISCAL.

Diante de todo o exposto, a embargante requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, inclusive com efeitos infringentes, para que seja sanada a omissão delineada, reformando o acórdão embargado e julgando integralmente procedente o recurso voluntário do contribuinte.

Requer, ainda, sua intimação por ocasião da designação da sessão de julgamento, a fim de que, se for o caso, para realizar sustentação oral.

Em prosseguimento aos trâmites processuais, foram os autos devolvidos a esta relatoria, pelo critério regimental, para apreciação e julgamento dos embargos apresentados.

Eis o Relatório.

VOTO

Em análise, recurso de embargos declaratórios interposto pela empresa EBC EMPRESA BRASILEIRA DE BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE CAULIM, contra a decisão *ad quem*, prolatada por meio do Acórdão nº 510/2020, com fundamento no art. 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, conforme transcrição abaixo:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração apresenta-se tempestivo, uma vez que fora interposto dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias.

Com efeito, a supracitada legislação interna, ao prever a interposição de embargos declaratórios, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade* na decisão proferida, porquanto estes constituem requisitos para seu cabimento, tal como estatui o art. 86¹, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, ou a pretexto dos requisitos admitidos pela jurisprudência pátria do STJ: premissa fática equivocada do respectivo decisório.

Antes de passarmos adiante, necessários se faz discorrermos acerca do pedido de sustentação oral formulado pelo embargante às fls. 257.

Inicialmente, vejamos o que estabelece o artigo 92 do Regimento Interno do CRF/PB:

Art. 92. A sustentação oral do recurso, na hipótese dos incisos I e VII do art. 75 deste Regimento, poderá ser realizada pelos representantes legais ou por intermédio de advogado, com

¹ **Art. 86.** O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

instrumento de mandato regularmente outorgado, devendo ser solicitada juntamente com a peça recursal.

O artigo 75 do mesmo diploma legal, por sua vez, apresenta a seguinte redação:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

- I - Voluntário;
- II - de Agravo;
- III - de Agravo Regimental;
- IV - de Ofício;
- V - de Embargos de Declaração;
- VI - Especial;
- VII - Impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. (g. n.)

Da leitura dos dispositivos acima reproduzidos, extrai-se que a legislação tributária do Estado da Paraíba não contemplou a possibilidade de realização de sustentação oral para a hipótese dos autos (art. 75, V, do Regimento Interno do CRF/PB), motivo pelo qual não há como acolher o pleito da recorrente.

Passemos ao mérito.

Em descontentamento com a decisão proferida, à unanimidade, pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, a embargante alega que o Acórdão referido foi omissivo ao não apreciar as provas colacionadas aos autos, onde constam as provas desconstitutivas do fato imputado, qual seja, a omissão de registro de NFEs em campo específico da EFD.

Reanalizando as informações prestadas pela autuada, que constam na base de dados da SEFAZ/PB, bem como nos seus respectivos DANFE's, constata-se que houve omissão no acórdão embargado em relação à matéria, visto que, as notas fiscais denunciadas não corresponderem a operações de saídas, conforme tratada equivocadamente pela fiscalização, e por esta relatoria, e sim de documentos de entrada pelas aquisições de matérias primas, devidamente lançadas na EFD.

Com efeito, todas as notas fiscais estão lançadas na EFD do contribuinte, corretamente como entradas. Portanto, apesar de as notas fiscais denunciadas terem sido emitidas pela autuada, trata-se, repiso, de notas fiscais de entradas, emitidas nas aquisições de matérias primas utilizadas em sua atividade de beneficiamento de gesso e caulim, cujo fato incontestado não foi observado pelas instâncias administrativas.

Vejamos:



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA OPERACIONAL DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

Documentos Fiscais por Emitente / Destinatário
Documentos Fiscais por Emitente / Destinatário

Data de Emissão: 21/10/2021
21/10/2021

Hora: 18:58
Data de Emissão:
Hora: 18:58

Contribuinte Destinatário

- Razão Social: **EBC EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE CAULIM LTDA ME**
 - CPF/CNPJ: **09.208.774/0001-87**
 - Inscrição Estadual: **16.155.229-3**
 - Período: **05/2015 a 08/2015**

Período: **05/2015**

fiscal	Situação do Origen documento		Modelo de documento		Contribuinte Emitente		Data de Emissão		Data de Entrada/Saída		Base de Valor		Valor		Valor		
	Origem documento	Situação	Modelo de documento	CPF/CNPJ	Inscrição	Alíquota fiscal	Estadual	Data de Emissão	Data de Entrada/Saída	UF	CFOP	Número	IPI	Cálculo	Cálculo	ICMS	Nota
03.144.808/0001-16.125.949-	EFD	Regular	55	0,00	0,00	0,00	2.401,00	04/05/2015	04/05/2015	PB	1.556	2094	0,00	0,00			
07.358.761/0223-16.033.061-	EFD	Regular	55	0,00	0,00	0,00	1.287,17	04/05/2015	04/05/2015	PB	1.551	21886	0,00	0,00			
41.138.298/0001-16.095.579-	EFD	Regular	55	0,00	0,00	0,00	1.760,00	04/05/2015	04/05/2015	PB	1.556	40497	0,00	0,00			
07.358.761/0223-16.033.061-	EFD	Regular	55	0,00	0,00	0,00	1.570,52	05/05/2015	05/05/2015	PB	1.551	21914	0,00	0,00			
07.358.761/0223-16.033.061-	EFD	Regular	55	0,00	0,00	0,00	1.030,92	06/05/2015	06/05/2015	PB	1.556	21936	0,00	0,00			
41.138.298/0001-16.095.579-	EFD	Regular	55	0,00	0,00	0,00	0,00	08/05/2015	08/05/2015	PB	1.556	40595	0,00	0,00			
41.138.298/0001-16.095.579-	EFD	Regular	55	0,00	0,00	0,00	1.200,00	08/05/2015	08/05/2015	PB	1.556	40596	0,00	0,00			
41.138.298/0001-16.095.579-	EFD	Regular	55	0,00	0,00	0,00	1.460,00	13/05/2015	13/05/2015	PB	1.556	40697	0,00	0,00			
08.926.351/0001-16.153.124-	EFD	Regular	55	0,00	0,00	0,00	9.181,82	13/05/2015	13/05/2015	PB	1.551	140808	0,00	0,00			
08.926.351/0001-16.153.124-	EFD	Regular	55	0,00	0,00	0,00	35.448,59	13/05/2015	13/05/2015	PB	1.556	140824	0,00	0,00			
03.144.808/0001-16.125.949-	EFD	Regular	55	0,00	0,00	0,00	1.050,00	15/05/2015	15/05/2015	PB	1.556	2138	0,00	0,00			
41.138.298/0001-16.095.579-	EFD	Regular	55	0,00	0,00	0,00	0,00	15/05/2015	15/05/2015	PB	1.556	40730	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04.857.333/0001-16.134.358-	EFD	Regular	55	0,00	0,00	0,00	0,00	18/05/2015	18/05/2015	PB	1.556	305	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04.857.333/0001-16.134.358-	EFD	Regular	55	0,00	0,00	0,00	0,00	19/05/2015	19/05/2015	PB	1.556	306	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08.297.539/0001-	EFD	Regular	55	0,00	0,00	0,00	0,00	20/05/2015	19/05/2015	RN	2.556	15091	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
34.151.100/0042-16.191.187-	EFD	Regular	55	0,00	0,00	0,00	0,00	22/05/2015	22/05/2015	PB	1.556	13508	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
34.151.100/0042-16.191.187-	EFD	Regular	55	0,00	0,00	0,00	0,00	22/05/2015	22/05/2015	PB	1.556	13511	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
34.151.100/0042-16.191.187-	EFD	Regular	55	0,00	0,00	0,00	0,00	22/05/2015	22/05/2015	PB	1.556	13513	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

03.	144.808/0001-16.125.949-			09	0															
	EFD Regular	55				25/05/2015	25/05/2015	PB 1.556	2160 0,00	0,00	0,00	0,00 0,00	0,00							
				30	9															
	EFD Regular	55	008.254.007-16	---		28/05/2015	28/05/2015	PB 1.101	8 0,00	660,00	0,00 112,20	0,00								
	17,00	660,00	EFD	Regular	55	051.763.584-41	---		29/05/2015	29/05/2015	PB 1.101	10 0,00								
					3.080,00															
						0,00 523,60	0,00		17,00 3.080,00											

Total
22 Registro(s) Encontrado(s)

0,00 4.400,00 0,00 748,00 0,00 68.135,75

Portanto, diante das evidências acima comentadas, deve ser afastada a possibilidade de exigência dos créditos tributários associados àqueles documentos, dado que a conduta infracional descrita na inicial não se verificou.

Nesse sentido, este colegiado já se manifestou em decisões acerca de questões semelhantes, conforme edição dos Acórdãos nº 153/2021 e nº 156/2020, dos ilustres Conselheiros Sidney Watson da Silva e Petrônio Rodrigues Lima, respectivamente, abaixo transcritos:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS CONFIGURADOS EM PARTE – SUSTENTAÇÃO ORAL – INDEFERIMENTO - ALTERADA A DECISÃO EMBARGADA QUANTO AOS VALORES – EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada.

No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram suficientes para demonstrar o equívoco na decisão proferida por meio do Acórdão nº 642/2019 que foi omisso em relação aos motivos que teriam justificado a não exclusão de alguns dos documentos fiscais apontados como não escriturados pela empresa, fato este suficiente para acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, o que acarretou a sucumbência de parte do crédito tributário.

- Inexiste previsão legal para realização de sustentação oral.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. OMISSÃO CARACTERIZADA EM PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. ALTERADA A DECISÃO “AD QUEM” QUANTO AOS VALORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cabível e Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição.

Ajustes realizados no crédito tributário por se comprovar em parte o registro de documentos fiscais nos livros próprios questionados pela embargante.

Assim, considerando que o acórdão embargado foi omisso em relação aos motivos que teriam justificado a não exclusão dos documentos fiscais apontados como não escriturados pela empresa, necessário se faz reconhecermos o equívoco na

decisão e dar provimento aos embargos de declaração, conferindo-lhe efeitos infringentes.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo, e, no mérito pelo seu *provimento*, para atribuir-lhe efeitos infringentes, a fim de reformar a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 510/2020, e julgar *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n. ° 93300008.09.00002346/2016-55, lavrado em 21/11/2016 (fls. 3/4), contra EBC EMPRESA BRASILEIRA DE BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE CAULIM LTDA, CCICMS nº 16.134.838-6, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de outubro de 2021.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora



